



PARECER JURÍDICO Nº 263/2017 – LIC

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 075/2017

CHAMADA PUBLICA 001/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2017

**Assunto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O EXERCÍCIO DE 2017.**

Em atendimento ao Memorando nº 012/2017, do Departamento de Alimentação Escolar, expedido pela senhor Secretário Elias Sioma seguem as considerações desta Procuradoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para as escolas municipais e centros municipais de educação infantil do município, no valor de R\$ 68.016,75 (Sessenta e Oito Mil, Dezesesseis Reais, Setenta e Cinco Centavos),

Conforme a solicitação, os gêneros alimentícios adquiridos serão revertidos para as escolas municipais e centros de educacionais pertencentes ao ente público. Todas as escolas serão beneficiadas, mesmo as que não estão localizadas no perímetro urbano do município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000003

Nesta Coordenação, examinando o processo, foram tecidas as considerações que seguem.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação com o Poder Público. No entanto, o próprio texto constitucional reconhece a existência de exceções ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, qual seja, a dispensa ou a inexigibilidade.

Sendo Assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública, a celebrar de forma discricionária, contratação direta sem a concretização do regular certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação em decorrência do credenciamento é uma das modalidades de contratação direta.

No que concerne inexigibilidade em decorrência de credenciamento, apesar desta modalidade não está prevista na Lei nº 8.666/93, e não havendo qualquer previsão legal que aborde o assunto, regrado suas premissas. Cumpre salientar, por oportuno que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta a questão fática. Desta forma, a ausência de dispositivo normativo em torno da hipótese de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição o que acarreta a inexigibilidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, só realmente seria viável na hipótese de existir a relação de exclusão, eis que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo excluindo tantos outros interessados. Desta forma, alguém acaba a colher os benefícios financeiros do contrato administrativo e outros não, sendo assim



necessário garantir a todos os mesmos tratamentos, não ferindo assim a isonomia, princípio esse base da Administração Pública, e além do mais, garantir o interesse público e a moralidade administrativa.

Outrossim, mantendo essa linha, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, onde todos estão em igualdade de condições, não há em sem falar em licitação pública, pois não existe competição e muito menos disputa.

O credenciamento vem sendo usado com grande frequência, onde podemos destacar a contratação em comento.

O recurso financeiro disponibilizado pelo FNDE, no âmbito do PNAE, destaca-se que no mínimo 30% (trinta por cento), deverá ser utilizada na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, ou suas organizações.

O artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, esclarecer de maneira cristalina a desnecessidade de não haver procedimento licitatório nestes termos, senão vejamos:

*“A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidos pela norma que regulamentam a matéria.”*

Ademais cumpre a mim ressaltar, a licitação é inexigível, ao teor do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000005

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Cumprе esclarecer que o inciso I, do artigo 25 da Lei 8.666/93, ao disponibilizar em seu texto a possibilidade que gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, enquadra-se perfeitamente no caso ora em análise, ou seja, os produtos a serem adquiridos pelo ente público são produzidos por pequenos produtores rural do Município de Palmital-Pr.

É relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão.

Em decorrência dessas considerações, os produtos serão fornecidos por todos os pequenos produtores da agricultura familiar que tiverem interesse, de modos que não há que se falar em prestígio ou desprestígio de qualquer pessoa que seja. Perfeitamente possível e lícita e, diga-se de passagem, deveras salutar a aquisição realizada nesta modalidade.

Diante disso, entende esta D. Procuradoria que a situação concreta em análise é caso de inexigibilidade de licitação em decorrência do prévio credenciamento, razão pela qual não há necessidade de realização de regular certame, por desnecessidade de competição, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei n. 8666/93 e Resolução nº 38 do FNDE e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer.



MUNICÍPIO DE

**PALMITAL**

000006

GESTÃO 2017/2020  
CNPJ-75.680.025/0001-82

Com relação ao procedimento, esta procuradoria opina pela total regularidade da licitação, tendo sido respeitadas todas as disposições legais, pelo que somos FAVORÁVEIS à homologação e adjudicação do objeto credenciados vencedores, opinando pela REGULARIDADE do feito.

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal, para que decida acerca da homologação e adjudicação do objeto deste certame.

É o parecer.

Palmital - PR, 28 de Junho de 2017.

**FERNANDO FERREIRA SOARES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PR 45.292